



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer critérios técnicos, econômicos e de governança para a celebração de contratos de patrocínio por empresas estatais, com vistas à transparência, eficiência e prevenção de desvios de finalidade no uso de recursos públicos.

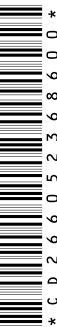
Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2025, da Deputada Caroline de Toni, altera a Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) para estabelecer critérios técnicos, econômicos e de governança para a celebração de contratos de patrocínio por empresas estatais, com vistas à transparência, eficiência e prevenção de desvios de finalidade no uso de recursos públicos.

A justificação esclarece que o texto busca corrigir distorções na governança das empresas estatais, especialmente o uso político, ideológico ou economicamente injustificado de recursos públicos em patrocínios. Defende, ainda, a vedação de patrocínios por estatais monopolistas, por entender que tais despesas só se justificariam em ambiente concorrencial, e menciona casos recentes de gastos considerados abusivos, como patrocínios dos Correios em contexto de crise financeira, para concluir que a medida protegeria o interesse público, a missão institucional das estatais e a integridade do gasto público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela análise do Projeto de Lei nº 2.701, de 2025, verifica-se que a proposição merece aprovação, por representar relevante aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável às empresas estatais e às sociedades de economia mista no que se refere à celebração de contratos de patrocínio.

A iniciativa estabelece parâmetros de governança, transparência, eficiência e controle, ao exigir estudo técnico prévio, aprovação colegiada, avaliação posterior dos resultados e ampla divulgação dos documentos pertinentes, de modo a alinhar tais despesas ao interesse público e à finalidade empresarial dessas entidades.

O texto original, contudo, comporta ajustes, especialmente para aprimorar sua técnica legislativa, mas preservando o núcleo da proposição.

Nesse sentido, oferecemos o Substitutivo anexo, que mantém a vedação para a celebração de convênio ou contrato de patrocínio por empresa estatal que opere em regime de monopólio, admitindo, porém, o patrocínio quando a empresa atuar apenas parcialmente em regime monopolístico e a ação estiver vinculada exclusivamente a produto ou serviço ofertado em regime de concorrência.

Além disso, o Substitutivo estabelece regras adequadas de planejamento prévio, estudo técnico, aprovação pelo Conselho de Administração,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

previsão de penalidades, designação de gestor ou fiscal, avaliação de resultados e divulgação das informações essenciais no sítio eletrônico da empresa estatal, resguardadas as hipóteses de confidencialidade devidamente justificadas. Cumpre esclarecer que essas disposições. encontram-se em harmonia com a Instrução Normativa SECOM/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019.

Mantivemos, ainda, a alteração proposta ao art. 93 da Lei nº 13.303, de 2016, para impedir a ampliação do limite de despesas com publicidade e patrocínio no caso de empresa pública dependente e para determinar que, nas estatais parcialmente monopolistas, o percentual legal incida apenas sobre a receita operacional bruta dos produtos e serviços ofertados em regime de concorrência.

Assim, o Substitutivo concilia a necessária transparência e racionalidade dos gastos com patrocínio com a preservação da atuação legítima das empresas estatais em ambiente competitivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.701, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre convênio e contrato de patrocínio celebrado por empresa pública ou sociedade de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

§ 4º É vedada à empresa pública e à sociedade de economia mista que operem em regime de monopólio a celebração de convênio ou contrato de patrocínio.

§ 5º No caso de empresa pública ou de sociedade de economia mista que opere apenas parcialmente em regime de monopólio, fica autorizada a celebração de convênio ou contrato de patrocínio vinculado exclusivamente ao produto ou serviço ofertado em regime de concorrência.” (NR)

“Art. 27-A. Os convênios e contratos de patrocínio celebrados pela empresa pública e a sociedade de economia mista com pessoa física ou com pessoa jurídica observarão as seguintes disposições:

I – realização de planejamento prévio das ações de patrocínio, em que serão considerados, entre outros:

a) a análise e diagnóstico da imagem da empresa pública ou da sociedade de economia mista junto ao público de interesse;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

b) a identificação de fragilidades e oportunidades relacionados a sua atuação;

c) o levantamento de público, conteúdos e temáticas vinculados à atuação estratégica;

d) o estabelecimento de objetivos de comunicação a serem alcançados no âmbito das ações de patrocínio;

II - realização de estudo técnico prévio que demonstre, no mínimo, a viabilidade econômica, a análise de custo-benefício comparada a alternativas de investimento, o potencial de retorno das contrapartidas negociadas e o impacto esperado nos resultados da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III – a aprovação prévia pelo Conselho de Administração, mediante:

a) votação nominal e divulgação dos votos apresentados por cada membro;

b) maioria qualificada de dois terços para os convênios e contratos de patrocínio de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - a previsão no convênio ou no contrato de penalidades a serem aplicadas em caso de inexecução parcial ou total do seu objeto;

V - a designação de gestor ou fiscal para acompanhar o adequado cumprimento das cláusulas do convênio ou do contrato de patrocínio;

VI - a avaliação de resultados da ação de patrocínio;

VII - a divulgação das ações de patrocínio no sítio eletrônico da empresa pública ou da sociedade de economia mista contemplando, no mínimo, o nome do projeto, a identificação do patrocinado e o valor do investimento, resguardados casos de confidencialidade, devidamente justificados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. A decisão quanto ao valor do investimento na ação de patrocínio deverá ser pautada pela adoção de critérios objetivos de avaliação dos benefícios para a empresa pública ou para a sociedade de economia mista, e não estará vinculada aos custos da ação de execução da ação patrocinada.”

“Art. 93.

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º No caso de empresa pública ou de sociedade de economia mista que opere apenas parcialmente em regime de monopólio, o percentual de que trata o caput deste artigo incidirá exclusivamente sobre a receita operacional bruta referente aos produtos e serviços ofertados em regime de concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 02/07/2026 17:45:37.527 - CASP
PRL 2 CASP => PL 2701/2025

PRL n.2



* C D 2 6 6 0 5 2 3 6 8 6 0 0 *